



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no AOTC Nº 232 de 15/01/2010  
**ACÓRDÃO Nº 1204/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N° : 273030/09  
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO FERNANDES  
ASSUNTO : CONSULTA  
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Consulta. Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira. Gratificação de Representação do Presidente da Câmara. Previsão na Lei Orgânica Municipal. Observância das disposições constitucionais. Art. 29, VI, da Constituição Federal.*

CÓPIA

## RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira referente à legalidade da fixação de Gratificação de Representação do Presidente da Câmara em 30% a mais que o subsídio fixado para os vereadores, considerando que o art. 31 da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

*“Art. 31. A gratificação de representação do Presidente da Câmara depende de Resolução e será igual a parte fixa do Vereador”.*

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, concluindo pela necessidade de adequação do valor fixado ao disposto na Lei Orgânica do Município de São Sebastião da Amoreira que determina em seu art. 31 que a fixação do subsídio do vereador Presidente seja realizada através de Resolução e seja igual à parte fixa do Vereador, sendo, pois, ilegal a fixação em 30% a mais (fls. 03).

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por este Relator e determinado o seu encaminhamento à



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para manifestação (fls. 09).

Informando sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CBJ atesta que não existem prejudgados sobre o tema, ressaltando, no entanto, o teor da Súmula nº 03 deste Tribunal referente ao não conhecimento de consultas relativas a caso concreto, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado.

Tanto a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2604/09 - DCM de fls. 12/14, como o Ministério Público junto a este Tribunal através de sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 9213/09, de fls. 15/16 opinam por não responder à consulta com fundamento na Súmula acima referida.

Todavia, em atenção ao Despacho nº 1539/09 no qual ressaltei o interesse público e a relevância da matéria – não obstante as orientações já expedidas por esta Corte sobre o tema -, solicitando o enfrentamento do mérito a fim de que a consulta seja respondida em tese em caráter de auxílio e orientação do Município, que deverá posteriormente comprovar a licitude de seus atos perante este Tribunal, o processo recebeu nova instrução.

Assim, através da Instrução nº 3173/09, a Diretoria de Contas Municipais, transcreveu artigo referente à matéria, do qual se infere sua conclusão pela possibilidade de fixação de verba de representação do Presidente da Câmara, “desde que ela seja prevista em lei e esteja dentro do teto remuneratório para o cargo de vereador, conforme determina a Constituição Federal”, (...) obedecendo, portanto, o limite previsto no artigo 29, VI da Constituição Federal – considerando a população do Município – e o princípio da anterioridade.

O órgão ministerial, através do Parecer nº 14858/09, corroborou a citada Instrução da unidade técnica.

## VOTO

Do exposto, acolhendo a instrução da Diretoria de Contas Municipais e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, que destaca a necessidade de observância da Lei Orgânica Municipal, **VOTO** pela possibilidade de fixação de Gratificação de Representação



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

do Presidente da Câmara, desde que prevista em lei e em conformidade com as disposições constitucionais que regem a matéria – obedecidos, portanto, o limite máximo do subsídio de Vereador previsto no artigo 29, VI da Constituição Federal – considerando a população do Município – e o princípio da anterioridade.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a Consulta pela possibilidade de fixação de Gratificação de Representação do Presidente da Câmara, desde que prevista em lei e em conformidade com as disposições constitucionais que regem a matéria – obedecidos, portanto, o limite máximo do subsídio de Vereador previsto no artigo 29, VI da Constituição Federal – considerando a população do Município – e o princípio da anterioridade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente